



2011/14 - 270/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2 544

De 1º de novembro de 1984

Institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 30 de outubro de 1984 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidade pública, a qual quer título, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Artigo 2º. Esta lei tem como objetivo:

I-orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II-assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e

III-promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I-alinhamento: é a linha divisória entre logradouros públicos e os terrenos lindeiros;

II-alvará de construção: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

III-área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV-área ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

V-conjunto habitacional: grupo de unidades residenciais projetadas e construídas em conjunto;

VI-declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII-dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII-edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX-edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

privativas para acesso e circulação;

X-edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como: corredores, escadas, vestíbulos, etc.;

XI-embargo: é o ato administrativo que determina a paralização de uma obra, por descumprimento de normas legais;

XII-galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

XIII-garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV-garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV-garagens comerciais: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI-habite-se: é o documento que autoriza a ocupação de edificações sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

XVII-logradouro público: é a área de uso comum ou especial do povo, destinada exclusiva ou prevalentemente à circulação;

XVIII-lote: é a parcela de terreno, constituindo unidade autônoma de propriedade, com pelo menos um acesso por via oficial de circulação;

XIX-passeio ou calçada: parte do logradouro público reservada ao tráfego de pedestres;

XX-pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI-pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXII-recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIII-taxa de ocupação: é a relação entre a área ocupada da edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno a ela (s) vinculada;

XXIV-unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXV-unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não-residencial;

XXVI-vistoria: é a diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO
CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

11.3

complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

§2º. A construção de galpões independe de alvará quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

Artigo 5º. Para obtenção do alvará, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do lote e das seguintes informações e peças gráficas:

I-indicação de área (s) de lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

II-planta de situação do (s) lote (s);

III-projeto firmado por profissional habilitado, contendo: planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões; localização da (s) edificação (es) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (es); = planta de cobertura, fachada, altura do muro de divisa, nos lotes de esquina, no trecho correspondente ao chanfro ou curva;

IV-localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do (s) lote (s); e

V-outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto.

Parágrafo único. Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Artigo 6º. Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará de construção.

Parágrafo único. O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º. Perderá a validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de doze meses, contados da data de sua expedição.

CAPÍTULO II DO HABITE-SE

Artigo 8º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pela Prefeitura.

Artigo 9º. Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará à Prefeitura, requerimento acompanhado do Termo de Conclusão da Obra assinado pelo profissional responsável e, quando for o caso, = da carta de entrega dos elevadores fornecida pela firma instaladora.

Artigo 10. Estando as obras de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conforme os elementos de que trata o artigo 5º desta lei e, ainda, tendo sido pagos as taxas e os emolumentos devidos, será expedido o "habite-se".



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13. Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido "habite-se" mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta lei e desde que haja pagamento de taxas e emolumentos devidos.

Artigo 14. Estando as obras em desacordo com as normas técnicas, explicitadas no Título III da presente lei, só será expedido habite-se se as obras forem modificadas e demolidas se necessário, para torná-las conforme a lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às obras iniciadas antes da data de promulgação da presente lei e concluídas num prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de promulgação desta lei

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 15. Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

TÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

Materiais de Construção

Artigo 16. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§1º. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§2º. Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

SEÇÃO II

Muros, Cercas e Tapumes

Artigo 17. Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que preservada uma faixa de 1,00 m de largura no mínimo, e assegurada a segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquina.

SEÇÃO III

Edificações junto a Divisas de Lotes

Artigo 19. Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

Artigo 20. As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para lote vizinho.

Artigo 21. Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

Parágrafo único. O escoamento das águas pluviais para os logradouros públicos deverá ser feita através de tubulações sob o passeio público.

Artigo 22. As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do passeio.

§1º. São permitidos elementos salientes acima da altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetem além de 0,8m (oitenta centímetros) sobre o passeio.

§2º. O Executivo poderá permitir que os toldos = retráteis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no artigo 21 desta lei.

SEÇÃO IV

Dimensões e Compartimentos

Artigo 23. Os compartimentos a que não se aplicam as normas específicas mencionadas nos artigos 45, 46, 49, 52, 55 e 58 desta lei, e destinados a atividades que implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudo, trabalho ou lazer, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais deverão ter:

I-área maior ou igual a 7,50m² (sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);

II-pé-direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano, e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;

III-forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Artigo 24. As cozinhas de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

gabinetes sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas específicas dos artigos 41, 45, 46, 49, 52, 55 e 58 desta lei, deverão ter:

I-área maior ou igual a 2,00m² (dois metros quadrados);

II-pé-direito maior ou igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

III-forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,10m (um metro e dez centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO V

Condições de Circulação e Acesso

Artigo 26.0 vão livre das portas será maior ou igual a:

I-0,60m (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;

II-0,70m (setenta centímetros) para acesso a dormitórios, sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma; e

III-0,80m (oitenta centímetros) para acesso a cozinha, lavanderia e aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 45, 46 e 59 desta lei.

Artigo 27.0s corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:

I-ter largura superior ou igual a:

a) 0,70m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e derem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários e depósitos, ou a instalações, tais como caixas d'água ou casas de máquinas;

b) 0,80m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;

c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a dois mil metros quadrados e com número de pavimentos inferior a cinco;

d) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 46, 52 e 59 desta lei, bem como nos vestíbulos junto às portas de elevadores mencionados no artigo 32 desta lei.

II-ter pé-direito ou passagem livre entre lances de escadas superpostos, superior ou igual a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III-ter piso e elementos estruturais de material incombustível quando atenderem a mais de dois pavimentos.

Artigo 28. As rampas empregadas em substituições a escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12%



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

das de máquinas ou chaminés.

Parágrafo único. Nos trechos em leque das escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40cm. (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Artigo 30. As escadas de uso comum deverão obedecer ainda às seguintes exigências:

I-ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 (um metro) de profundidade, quando o desnível for maior do que 3,50m (tres metros e cinquenta centímetros) de altura;

II-dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos de:

a) patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento, e

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;

c) porta corta-fogo entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição; e

III-dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

IV-a antecâmara deverá ter:

a) ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura; e

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Artigo 31. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m (doze metros) e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24m = (vinte e quatro metros).

§1º. A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§2º. Para efeito de cálculo das distâncias verticais, deverá ser considerada a espessura das lajes, pisos e forros.

§3º. No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for destinado a dependências de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativa do prédio, ou, ainda, a dependência de zelador.

§4º. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Artigo 32. Os espaços de acesso ou circulação =
fontes de acesso dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33. O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 34. Os mercados, supermercados e lojas de departamentos, dependências para atendimento ao público em bancos, dependências para aula ou recreação e instalações sanitárias em escolas, ambulatórios médicos, cinemas, teatros e auditórios, deverão oferecer condições para pessoas com dificuldades de locomoção, obedecendo ao disposto a seguir:

I - os desníveis deverão ser vencidos através de rampa com largura não inferior a 1,20m, declividade não superior a 10%, piso antiderrapante e corrimão em ambos os lados, ou pelo menos um elevador com porta de vão livre não inferior a 80cm.;

II - pelo menos um compartimento sanitário = com porta de vão livre não inferior a 80cm. área não inferior a 2m² corrimãos e outros dispositivos necessários a movimentação do usuário.

SEÇÃO VI

Condições de Iluminação e Ventilação

Artigo 35. Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais, e os outros locais a que não se apliquem os artigos 40 ou 52 desta lei, deverão ter pelo menos uma abertura que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser janelas, porta transparente, vitrô, lanternim ou "sheds".

Artigo 36. Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar situada junto a um espaço descoberto que permita a inscrição, em plano horizontal, de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro "D":

a) "D" não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificação de altura não superior a 4m (quatro metros);

b) "D" não inferior a 2,00m (dois metros) para edificações de altura entre 4 e 7,00 metros (quatro e sete metros) para "sheds" e lanternins.

§1º. Nas edificações com altura superior a 7m (sete metros) o diâmetro mínimo "D" será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre o piso do pavimento térreo e forro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento, "D" mínimo será calculado pela fórmula $D = \frac{H}{2}$ onde H é igual à distância entre o forro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação, distância essa medida na fachada onde se encontram as aberturas dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

§2º. Para cálculo da altura "H", será considerada a espessura das lajes, pisos e forros.

Artigo 37. Se a abertura estiver embaixo de mar



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fl.9

Artigo 38. Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita a ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o artigo 40 desta lei.

§1º. Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto que permita a inscrição de 2 círculos tangentes com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) podendo essa comunicação se dar através de alpendre ou varanda ou terraço coberto, ou ainda, através de desvão entre forro e teto ou chaminé, mas não através de outro compartimento.

§2º. O desvão mencionado no parágrafo 1º deste artigo não poderá ter seção transversal inferior a 0,35m² (trinta e cinco decímetros quadrados).

Artigo 39. Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação, tais como escadas, corredores e vestibulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 41 desta lei.

Artigo 40. Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como, para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO VII

Das Garagens

Artigo 41. Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer às seguintes disposições:

I-ter pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo; e

II-ter sistema de ventilação permanente.

Parágrafo único. As garagens coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I-ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II-ter vão de entrada com largura mínima de 3m (tres metros) e ter dois vãos, no mínimo, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

III-ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IV- não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

V- o corredor deverá ter largura mínima de 3m (tres metros) quando formar ângulo de 30º (trinta graus) com o local de estacionamento; 4m (quatro metros) quando formar ângulo de 45º ou 6m (seis metros) quando formar ângulo de 90º;

VI- não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas;

VII- qualquer rampa de acesso a garagens com



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fl.10

Artigo 42. Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo I deste Título, no que for pertinente, cada unidade autônoma residencial deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente a higiene pessoal, com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.

§1º. Nas áreas servidas por rede de água, as instalações sanitárias serão compostas de no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§2º. Os compartimentos destinados à higiene pessoal deverão ter o piso e as paredes, estas até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Artigo 43. Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e ter 3 (tres) compartimentos no mínimo.

Artigo 44. As edificações residenciais multifamiliares com mais de tres pavimentos deverão dispôr de instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I

Dos Locais para Comércio ou Prestação de Serviços em Geral

Artigo 45. As lojas e locais para comércio em geral, além de atender ao disposto no Capítulo I deste título, no que for pertinente, deverão:

I-ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um vaso sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

II-ter as portas de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura de luz para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

III-ter pé-direito mínimo de:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20m (tres metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75,00m².; e

c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. Quando o sanitário for de uso de uma unidade autônoma com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fl. 11

quadrado de área de piso útil da sala, ou opcionalmente na proporção de um lugar cada 1,60m² (um metro e sessenta decímetros quadrados) de área construída bruta;

II-ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, e um mictório para cada 125 (cento e vinte e cinco) lugares ou fração; e

b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração.

III- os corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV- as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada à razão de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol; e

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante.

V- as portas deverão ter a mesma largura dos corredores; e as de saída de público deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VI- deverá haver no mínimo duas portas, para escoamento de público, comunicando com saídas independentes.

VII- os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) e suas larguras mínimas terão um acréscimo de 1,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VIII- os compartimentos discriminados no caput deste artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fl.12

bustível.

SEÇÃO 11

Dos Locais de Manipulação de Gêneros Alimentares

Artigo 47. Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Artigo 48. Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitarias e similares, os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

SEÇÃO IV

Dos Escritórios, Consultórios e Congêneres

Artigo 49. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender às disposições da presente lei no que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

§1º. As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados).

§2º. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO V

Das Farmácias, Ambulatórios e Congêneres

Artigo 50. As farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres deverão ter compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, com piso e paredes, estas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§1º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão ser providos de pelo menos um sanitário e lavatório.

§2º. Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita sua utilização pelo público.

SEÇÃO VI

Dos Mercados, Supermercados e Agrupamentos de Lojas

Artigo 51. Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Artigo 52. As galerias comerciais, além de atender às disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO VII

Das Garagens Comerciais

Artigo 53. As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo 41, e, ainda, às seguintes disposições:

I-serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II-terem o piso revestido com material lavável e impermeável; e

III-terem as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Artigo 54. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto nesta lei, no que for pertinente deverão:

I-ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de coberturas;

II-ter as paredes confinantes com outros imóveis, quando construídas na divisa do lote, do tipo corta-fogo com resistividade igual a 2 horas e elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;

III-ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 55. Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender às seguintes disposições:

I-quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (tres metros e vinte centímetros); e

II-quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Artigo 56. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambientes dotados de exaustão forçada e isolamento térmico, considerados os requisitos:

I-uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II-uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Artigo 57. Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou de medicamentos deverão ter:

I-as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

51.11

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Escolas e Congêneres

Artigo 58. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além de atenderem às exigências da presente lei no que lhes for aplicável, deverão:

I-ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:

a) local de recreação descoberto, com área não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aula; e

b) local de recreação coberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

II-ter instalações sanitárias separadas = por sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à área construída = bruta:

a) um vaso sanitário para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m² (vinte e cinco = metros quadrados), e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadra dos), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00m² = (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino; e

c) um bebedouro para cada 100m² (cem me tros quadrados).

III-ser de material incombustível, tolerando se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura.

SEÇÃO II

Dos Hospitais e Congêneres

Artigo 59. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I-ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;

II-ter instalações sanitárias de uso privativo de pessoal de serviço, bem como, instalações sanitárias em cada pavimento, para uso dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00m² (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento; e

b) para uso do pessoal de serviço: um va
são sanitário e um chuveiro para cada 300,00m² (trezentos me



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

51.15

vestiário, lavanderia ou farmácia.

IV-ter necrotério com:

- a) pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso impermeável e lavável;
- b) aberturas de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos; e
- c) instalações sanitárias.

V-ter instalações de energia elétrica de emergência;

VI-ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VII-ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e estrutura da cobertura; e

VIII-ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I-nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador e escada para circulação de doentes;

II-nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório ter pelo menos um conjunto de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes;

III-os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal; largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV-a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V-a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamado será, no mínimo, de 1,00m (um metro).

SEÇÃO III

Dos Hoteis e Congêneres

Artigo 60. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender às disposições desta lei que lhe for aplicável, deverão:

I-ter, além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portarias;

II-ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço e separados por sexo;

III-ter, em cada pavimento, instalações separadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável e impermeável.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 61. A infração a qualquer dispositivo desta lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que o execute ensejará NOTIFICAÇÃO ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 62. O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará o EMBARGO das obras, dos serviços ou do uso do imóvel até sua regularização.

Artigo 63. O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis sujeitará o infrator a MULTAS variáveis de 1% (um por cento) do Valor de Referência a 100% (cem por cento) do Valor de Referência por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel a revelia do embargo, e cumulativamente sujeitará o infrator a INTERDIÇÃO do canteiro de obras ou do imóvel e ainda a DEMOLIÇÃO das partes em desacordo com as disposições desta lei, se necessário com uso de força.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 64. Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Artigo 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 864, de 04 de dezembro de 1967.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 1º de novembro de 1984.

Esperidião Cury
Esperidião Cury
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração na data supra.

Tibério Bastos Sobrinho
Tibério Bastos Sobrinho
Diretor do Departamento
de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURINHOS

<u>SUMÁRIO</u>	<u>ARTIGOS</u>
<u>TÍTULO I</u>	
<u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	
<u>CAPÍTULO I</u>	
<u>DOS OBJETIVOS</u>	1º
<u>CAPÍTULO II</u>	
<u>DAS DEFINIÇÕES</u>	3º
<u>TÍTULO II</u>	
<u>DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO</u>	
<u>CAPÍTULO I</u>	
<u>DO ALVARÁ DE OBRAS</u>	4º
<u>CAPÍTULO II</u>	
<u>DO HABITE-SE</u>	8º
<u>CAPÍTULO III</u>	
<u>DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA</u>	15
<u>TÍTULO III</u>	
<u>DAS NORMAS TÉCNICAS</u>	
<u>CAPÍTULO I</u>	
<u>DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL</u>	
<u>SEÇÃO I</u>	
<u>DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO</u>	16
<u>SEÇÃO II</u>	
<u>DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES</u>	17
<u>SEÇÃO III</u>	
<u>DAS EDIFICAÇÕES, JUNTO A DIVISAS DE LOTES</u>	19
<u>SEÇÃO IV</u>	
<u>DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS</u>	23
<u>SEÇÃO V</u>	
<u>DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO</u>	26
<u>SEÇÃO VI</u>	
<u>DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</u>	35
<u>SEÇÃO VII</u>	
<u>DAS GARAGENS</u>	41
<u>CAPÍTULO II</u>	
<u>DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS</u>	42
<u>CAPÍTULO III</u>	
<u>DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS</u>	
<u>SEÇÃO I</u>	
<u>DOS LOCAIS PARA COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO</u>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

f1.2

<u>SEÇÃO IV</u>	
<u>DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E</u>	
<u>CONGÊNERES.</u>	49
<u>SEÇÃO V</u>	
<u>DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CON</u>	
<u>GÊNERES</u>	50
<u>SEÇÃO VI</u>	
<u>DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRU</u>	
<u>PAMENTOS DE LOJAS.</u>	51
<u>SEÇÃO VII</u>	
<u>DAS GARAGENS COMERCIAIS.</u>	53
<u>CAPÍTULO IV</u>	
<u>DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS.</u>	54
<u>CAPÍTULO V</u>	
<u>DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS</u>	
<u>SEÇÃO I</u>	
<u>DAS ESCOLAS E CONGÊNERES.</u>	58
<u>SEÇÃO II</u>	
<u>DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES.</u>	59
<u>SEÇÃO III</u>	
<u>DOS HOTÉIS E CONGÊNERES.</u>	60
<u>TÍTULO IV</u>	
<u>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	61
<u>TÍTULO V</u>	
<u>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E</u>	
<u>FINAIS.</u>	64.

tbs/ml.-

Publ. f. Diversa
ed. 20-11-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2 568

De 19 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no Código de Edificações do Município e confirmação de auto de infração.

Esperidião Cury, Prefeito Municipal de Ourinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na forma do disposto no artigo 63 da Lei nº 2 544, de 1º de novembro de 1984 (Código de Edificações do Município),

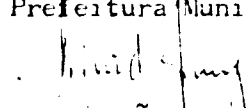
DECRETA :

Artigo 1º. Estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) da U.V.F.M. (Unidade de Valor Fiscal do Município), por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel à revelia do embargo sem prejuízos de outras penalidades previstas, o infrator do disposto no artigo 63 da Lei nº 2 544, de 1º de novembro de 1984 (Código de Edificações do Município).


Artigo 2º. É de competência do Prefeito Municipal a confirmação do auto de infração para a imposição da multa devida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 19 de dezembro de 1984.


Esperidião Cury
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração na data supra.


Tibério Bastos Sobrinho
Diretor do Departamento
de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2 922

De 24 de novembro de 1 988

Acrescenta inciso no artigo 5º da Lei nº 2 544, de 1º de novembro de 1 984.

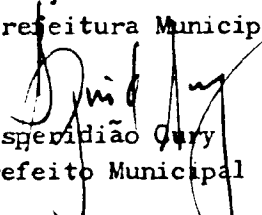
A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 22 de novembro de 1 988 e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei nº 2 544, de 1º de novembro de 1 984, fica acrescido do seguinte inciso:


"VI-certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 24 de novembro de 1 988.


Espeditão Gury
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.


Tibério Bastos Sobrinho
Secretário Municipal de
Administração

Publ. "Jornal de Divisa"
01-de-28-11-88



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.310

De 20 de maio de 1.991.

Acrescenta inciso ao Artigo 5º da Lei nº 2.544, do dia 1º de novembro de 1.984.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 14 de maio de 1.991 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei nº 2.544, de 1º de novembro de 1.984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - apresentação do projeto de instalações hidráulicas (água e esgoto) e de instalações elétricas das obras com área de construção acima de 120 m², inclusive".

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Ourinhos, 20 de maio de 1.991.

DR. CLOVIS CHIARADIA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campion
Secretário Municipal de
Administração

*Formal de Divisão
22/05/91*

AHR/hrl.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.441

De 09 de dezembro de 1991

Altera dispositivo da Lei nº 2.544, de 01/11/84, que institui o Código de Edificações do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 26 de novembro de 1991 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei nº 2.544, de 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Para obtenção do Alvará de Licença para construções, reformas e/ou ampliações, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - Comprovante de ocupação, posse e/ou propriedade do(s) lote(s) no qual se dará a edificação, reforma e/ou ampliação;

II - Certidão negativa de taxas e tributos municipais;

III - Certidão de uso e ocupação do solo, exceto para edificações da categoria de uso RI (residência unifamiliar);

IV - Certidão de saneamento ambiental, para qualquer categoria de uso da edificação;

V - Projeto arquitetônico, em, no mínimo 03 (três) vias, apresentado na escala 1:100 ou 1:50, contendo:

a) - indicação da categoria de uso da edificação;

b) - indicação da(s) área(s) do(s) lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área do lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação total do(s) lote(s);

c) - planta de situação do(s) lote(s);

d) - planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões; localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos, planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura; altura de muro de divisa e nos lotes de esquina, no trecho correspondente ao chanfro ou curva; indicação do(s) muro(s) de arrimo, se houver(em); indicação do(s) abrigo(s) de medidores de serviços públicos (água e energia);

e) - levantamento planialtimétrico (podendo ser em escala reduzida), com cota referencial da edificação em relação à guia em frente ao(s) lote(s), localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao(s) alinhamento(s) do(s) lote(s), bem como indicação de rebaixamento de guia(s), para acesso de automóvel(is);

f) - memorial descritivo (em número de vias igual a de cópias do projeto);

g) - 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAS e



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

cuitos e comandos; tomadas e pontos de telefone de acordo com as normas brasileiras, NBR-5.410 e concessionária local;

- b) - planta executiva da entrada de energia;
- c) - diagrama unifilar, contendo as capacidades das proteções, bitolas dos condutores, especificações de circuitos e cargas, desde a derivação da rede da concessionária;
- d) - detalhes típicos do quadro de distribuição;
- e) - simbologia;
- f) - memorial descritivo, em número de vias igual a de cópias do projeto, apresentando cálculo de demanda;
- g) - lista de material (quantitativo);
- h) - 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

VIII - Projeto de instalação hidro-sanitária e pluvial, em, no mínimo 02 (duas) vias, apresentando em escala 1:50 e detalhamento na escala 1:20, constando de:

- a) - planta baixa de locação de pontos;
- b) - implantações (das redes de água, esgoto e pluviais);
- c) - capacidade do(s) reservatório(s), de acordo com o que determina as Normas Brasileiras e concessionária local;
- d) - perspectivas isométricas;
- e) - lista de material (quantitativo);
- f) - 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

IX - Outros elementos, se solicitados pela Prefeitura para a perfeita compreensão do(s) projeto(s).

§ 1º. Para as obras de reforma, reconstrução, ou acréscimo à edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

§ 2º. Para área total a construir (incluindo as ampliações até 120 (cento e vinte) m² será permitida a apresentação de esquema de instalação hidro-sanitária e pluvial, esquema de instalação elétrica, telefônica e de esquema de fundação em uma via, que ficará com o proprietário da edificação. Entende-se por esquema, a locação dos pontos, sem os respectivos cálculos, e a lista de materiais.

§ 3º. Nas construções não residenciais, onde a demanda de energia elétrica for maior do que 25 kva, será exigida projeto de instalação elétrica, cumprindo o item VII na íntegra.

§ 4º. Nas construções residenciais e não residenciais com menos de 05 (cinco) pontos de telefone não será exigido o cumprimento do item VII, mas, deverá apresentar o esquema, conforme determina o § 2º.

§ 5º. Nas construções não residenciais que utilizar menos de 06 (seis) saídas de água tratada (torneiras, pias, tanques, vasos sanitários, etc.) não será exigido o cumprimento do item VIII, mas, deverá apresentar o esquema, conforme determina o § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

(cento e vinte metros quadrados), não será exigido o levantamento planialtimétrico, ficando o proprietário responsável pela localização da cota referencial da edificação em relação à guia.

§ 8º. A Prefeitura reterá 01 (uma) via do projeto arquitetônico, com um carimbo contendo os nomes dos responsáveis técnicos número do seu CREA e o número da A.R.T., dos projetos complementares, devolvendo os mesmos após das devidas anotações no carimbo na via do projeto arquitetônico. Caso houver dois profissionais, isto é, um autor do projeto e outro na direção técnica, deverão mencionar os nomes dos mesmos e suas respectivas ARTs.

§ 9º. Todos os projetos deverão estar em pasta ou envelope reforçado, com identificação do proprietário, local da obra e identificação do(s) profissional(is) responsável(is).

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 09 de dezembro de 1991.

DR. CLOVIS CHIARADIA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campion

Secretário Municipal de
Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.492

De 28 de abril de 1992

Altera dispositivo da Lei nº 2.544, de 01-11-84, que institui o Código de Edificações do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 31 de março de 1992 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O art. 5º da Lei 2.544, de 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para obtenção do Alvará de Licença para construções, reformas e/ou ampliações, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - Comprovante de ocupação, posse e/ou propriedade, do(s) lote(s) no qual se dará a edificação, reforma e/ou ampliação;

II - Certidão Negativa de taxas e tributos municipais;

III - Certidão de uso de ocupação de solo, exceto para edificações da categoria de uso RI (Residência Unifamiliar);

IV - Certidão de saneamento ambiental para qualquer categoria de uso da edificação comercial, para lotes desmembrados, exceto ampliação;

V - Projeto arquitetônico, em, no mínimo 04 (quatro) vias, apresentando na escala 1:100 ou 1:50, contendo:

a) - indicação da categoria de uso da edificação;

b) - indicação das áreas do(s) lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área do lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação total do(s) lote(s);

c) - planta de situação do(s) lote(s);

d) - planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões; localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos, planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura, altura de muro de divisa e nos lotes de esquina, no trecho correspondente ao chanfro ou curva; indicação dos muros de arrimo, se houver(em); indicação do(s) abrigo(s) de medidores públicos (água e energia);

e) - memorial descritivo (em número de vias igual a de cópias do projeto);

f) - 3ª. via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

VI - Para projetos acima de 250,00m², além do projeto arquitetônico, haverá necessidade de apresentar projeto elétrico e telefônico em, no mínimo 02 (duas) vias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

local;

b) - planta executiva da entrada de energia;
c) - diagrama unifamiliar, contendo as capacidades das proteções, bitolas e condutores, especificações de circuitos e cargas, desde a derivação da rede da concessionária;

d) - detalhes típicos do quadro de distribuição;

e) - simbologia;

f) - memorial descritivo, em número de vias igual a de cópias do projeto, apresentando cálculo de demanda;

g) - lista de material (quantitativo);

h) - 3ª. via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura, conforme suas atribuições.

VII - Projetos acima de 250m² e projetos com mais de 1 pavimento com qualquer metragem, apresentar projetos estruturais em no mínimo duas vias, constando de:

a) - locação das brocas ou estacas em escala 1:50;

b) - planta de formas da infra e superestrutura;

c) - detalhes das ferragens, com respectivas resistências;

d) - listagem final da ferragem com a metragem de madeira a ser utilizada para formas;

e) - resistência do concreto.

VIII - Projeto de instalação hidro-sanitária e pluvial, acima de 250m² em, no mínimo 02 (duas) vias, apresentado em escala 1:50 e detalhamento na escala 1:20, constando de:

a) - planta baixa de locação de pontos;

b) - implantação (das redes de água, esgoto e pluviais);

c) - capacidade do(s) reservatório(s), de acordo com o que determina as Normas Brasileiras e concessionária local;

d) - perspectivas isométricas;

e) - lista de material (quantitativo);

f) - 3ª. via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura.

IX - Outros elementos, se solicitados pela Prefeitura, para a perfeita compreensão do(s) projeto(s).

§ 1º. Para as obras de reforma, reconstrução, ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

§ 2º. Nas construções não residenciais, onde a demanda de energia elétrica for maior do que 25 Kva, será exigida projeto de instalação elétrica.

§ 3º. Os projetos elétricos acima de 50 Kw e proje-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

projetos complementares, devolvendo os mesmos após as devidas anotações no carimbo na via do projeto arquitetônico. Caso houver dois profissionais, isto é, um autor do projeto e outro na direção técnica, deverão mencionar os nomes dos mesmos e suas responsabilidades A.R.Is."

Artigo 2º. Ficará isento dos projetos elétricos e hidráulicos, os barracões acima da metragem mencionada, que sejam para depósitos e sem divisões, com madeiramento aparente ou estrutura metálica.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de abril de 1992.

DR. CLOVIS CHIARADIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campion
Secretário Municipal de
Administração

Journal Ourino
29.04.92



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.523

De 29 de junho de 1992

Dá nova redação ao art. 5º da Lei 2.544, de 01 de novembro de 1984.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 23 de junho de 1992 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei 2.544, de 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para obtenção do Alvará de Licença para construções, reformas e/ou ampliações, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - Comprovante de ocupação, posse e/ou propriedade, do(s) lote(s) no qual se dará a edificação, reforma e/ou ampliação;

II - Certidão Negativa de Taxas e tributos municipais;

III - Certidão de uso de ocupação de solo, exceto para edificações da categoria de uso RU (Residência Unifamiliar);

IV - Certidão de saneamento ambiental para qualquer categoria de uso da edificação comercial, para lotes desmembrados, exceto ampliação;

V - Projeto arquitetônico, em, no mínimo 04 (quatro) vias, apresentando na escala 1:100 ou 1:50, contendo:

a) indicação da categoria de uso da edificação;

b) indicação das áreas do(s) lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área do lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do(s) lote(s);

c) planta de situação do(s) lote(s);

d) planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões, localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos, planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura; fachada; altura de muro de divisa e nos lotes, no trecho correspondente ao chanfro ou curva; indicação dos muros de arrimo, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

para depósitos e sem divisões, com cobertura em madeiramento aparente ou estrutura metálica.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 29 de junho de 1992.

DR. CLOVIS CHIARADIA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campiom

Secretário Municipal de
Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.523

De 29 de junho de 1992

Dá nova redação ao art. 5º da Lei 2.544, de 01 de novembro de 1984.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 23 de junho de 1992 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei 2.544, de 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para obtenção do Alvará de Licença para construções, reformas e/ou ampliações, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - Comprovante de ocupação, posse e/ou propriedade, do(s) lote(s) no qual se dará a edificação, reforma e/ou ampliação;

II - Certidão Negativa de Taxas e tributos municipais;

III - Certidão de uso de ocupação de solo, exceto para edificações da categoria de uso RU (Residência Unifamiliar);

IV - Certidão de saneamento ambiental para qualquer categoria de uso da edificação comercial, para lotes desmembrados, exceto ampliação;

V - Projeto arquitetônico, em, no mínimo 04 (quatro) vias, apresentando na escala 1:100 ou 1:50, contendo:

a) indicação da categoria de uso da edificação;

b) indicação das áreas do(s) lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área do lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do(s) lote(s);

c) planta de situação do(s) lote(s);

d) planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões, localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos, planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura; fachada; altura de muro de divisa e nos lotes, no trecho correspondente ao chanfro ou curva; indicação dos muros de arrimo, se houver(em); localização de postes e árvores no terreno de passeio correspondente do alinhamento do(s) lote(s), bem como a indicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

e) memorial descritivo (em número de vias igual a de cópias do projeto);

f) 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

VI - Para projetos acima de 250,00m², além do projeto arquitetônico, haverá necessidade de apresentar projeto elétrico e telefônico, em, no mínimo 02 (duas) vias, constando de:

a) locação dos pontos de iluminação, tomadas e pontos telefônicos; plantas executivas em escala 1:50, contendo as distribuições das tubulações, fiações com respectivos circuitos e comando; tomadas e pontos de telefone de acordo com as normas brasileiras; NBR - 5.410 e concessionária local;

b) planta executiva da entrada de energia;

c) diagrama unifilar, contendo as capacidades das proteções, bitolas e condutores, especificações de circuitos e cargas, desde a derivação da rede da concessionária;

d) detalhes típicos do quadro de distribuição;

e) simbologia;

f) memorial descritivo, em número de vias igual e de cópias do projeto, apresentando cálculo de demanda;

g) lista de material (quantitativo);

h) 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura, conforme suas atribuições.

VII - Projetos acima de 250m² e projetos com mais de 01 pavimento com qualquer metragem, apresentar projetos estruturais em no mínimo duas vias, constando de:

a) locação das brocas ou estacas em escala 1:50;

b) planta de formas da infra e superestrutura;

c) detalhes das ferragens, com respectivas resistências;

d) listagem final da ferragem;

e) resistência do concreto;

f) 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura, conforme suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

detalhamento na escala 1:20, constando de:

- a) planta baixa de locação de pontos;
- b) implantações (das redes de água, esgoto e pluviais);
- c) capacidade do(s) reservatório(s), de acordo com o que determina as Normas Brasileiras e concessionária local;
- d) perspectivas isométricas;
- e) lista de material (quantitativo);
- f) 3ª via e xerox da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

IX - Outros elementos, se solicitados pela Prefeitura, para a perfeita compreensão do(s) projeto(s).

§ 1º. Para as obras de reforma, reconstrução, ou acréscimo as edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

§ 2º. Nas construções não residenciais, onde a demanda de energia elétrica for maior do que 25 Kva, será exigida projeto de instalação elétrica e, no memorial descritivo, na parte de instalações elétricas, deverá ser sempre mencionada a carga de demanda de energia elétrica.

§ 3º. Os projetos elétricos com carga instalada acima de 50KW e projetos telefônicos com mais de 05 (cinco) pontos previstos deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal já com a devida aprovação das concessionárias locais, facilitando dessa maneira os interessados.

§ 4º. A Prefeitura reterá 01 (uma) via do projeto arquitetônico, e nela deverá constar um quadro demonstrativo discriminando para cada tipo de projetos complementar, o nome do responsável técnico, o seu número do CREA e o número da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). Caso houver dois profissionais, isto é, um autor do projeto e outro na direção técnica, deverão mencionar no quadro demonstrativo com as suas responsabilidades. Os projetos complementares serão apenas conferidos para verificação da aprovação pelas concessionárias ou pela obrigatoriedade da presente Lei e em seguida será liberado, sendo obrigatório a apresentação de cópias das A.R.T.s, as quais ficarão retidas pela Prefeitura."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

para depósitos e sem divisões, com cobertura em madeiramento aparente ou estrutura metálica.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 29 de junho de 1992.

DR. CLOVIS CHIARADIA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campion

Secretário Municipal de
Administração

Publ.
Jornal União
19/07/92



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



LEI Nº 3.700

De 23 de novembro de 1993
Dispõe sobre nova redação ao
Artigo 5º da Lei nº 2.544, do
dia 01 de novembro de 1984.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 16 de novembro de 1993 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei nº 2.544, do dia 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º. Para obtenção do Alvará de Licença para construções, reformas e/ou ampliações, o interessado apresentará Requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - Comprovante de ocupação, posse e/ou propriedade, do(s) lote(s) no qual se dará a edificação, reforma e/ou ampliação;

II - Certidão Negativa de taxas e tributos municipais;

III - Certidão de uso de ocupação de solo, exceto para edificações de categoria de uso R.1-Residência Unifamiliar;

IV - Certidão de saneamento ambiental para qualquer categoria de uso da edificação comercial;

V - Projeto arquitetônico, em, no mínimo 04 (quatro) vias, apresentado na escala 1:100 ou 1:50, contendo:

a) - indicação da categoria de uso da edificação;
b) - indicação das áreas do(s) lotes(s), da área construída total, da área à construir e em cada pavimento, e da taxa de ocupação total do(s) lote(s);

c) - planta de situação do(s) lote(s);

d) - planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões; localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos, planta de cada pavimento com indicação das dimensões internas, assim como posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura; indicação dos muros de arrimo, se houverem; indicação do(s) abrigo(s) de medidores públicos água e energia;

e) - memorial descritivo em número de vias igual a de cópias do projeto;

f) - 3ª via e/ou xerox da A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo profissional responsável por sua elaboração, legalmente habilitado pelo sistema CREAs e inscrito no setor competente da Prefeitura;

VI - Outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto.

Parágrafo único. Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo à edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.589

De 30 de novembro de 1992

Revoga a Lei nº 3.492, de 28 de abril de 1992, que altera dispositivo da Lei nº 2.544, de 01/11/84 - (Código de Edificações do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 24 de novembro de 1992 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 3.492, de 28 de abril de 1992, que altera dispositivo da Lei nº 2.544, de 1º de novembro de 1984 (Código de Edificações do Município) e dá outras providências.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 30 de novembro de 1992.

DR. CLOVIS CHIARADIA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campion

Secretário Municipal de Administração




PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Ourinhos, 23 de novembro de
1993.


DR. CAURY SANTOS ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de
Administração na data supra.


Maria Lucia Triandade
Diretora do Departamento de
Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 3.951

De 30 de agosto de 1996.
Dispõe sobre o acesso das
pessoas portadoras de defi-
ciência ao meio urbano.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em
sessão do dia 05 de agosto de 1996 e eu, Prefeito
Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A aprovação dos projetos de
parcelamento de solo urbano, de construção e reforma de
logradouros e de quaisquer edifícios, situados na Zona
Central Principal, exceto unidade autônoma residencial, a
partir de 1º de janeiro de 1997, fica condicionada à
observância das normas da Associação Brasileira de Normas
Técnicas - ABNT, a fim de garantir o acesso adequado às
pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo,
considera-se unidade autônoma residencial o conjunto de
compartimentos de uso privativo para moradia.

Artigo 2º. A concessão de alvará de licença
de funcionamento das atividades em geral, fica
condicionada à observância das normas referidas no artigo
anterior.

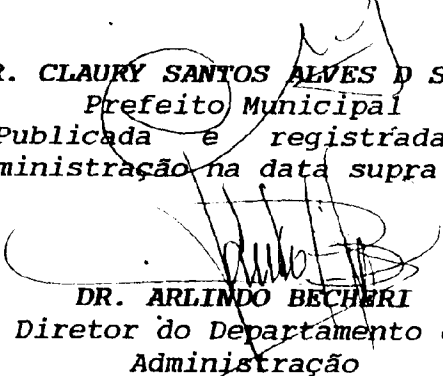
Artigo 3º. Os edifícios públicos, já
existentes, deverão proceder as adaptações necessárias,
observadas as normas referidas no artigo 1º, para garantir
o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência, no
prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente
Lei, sob pena das sanções previstas na legislação e
aplicáveis à espécie.

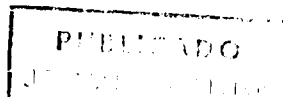
Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
especificamente a Lei nº 3.913, de 08 de março de 1996.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 30 de
agosto de 1996.

DR. CLAURY SANTOS ALVES D SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
Municipal de Administração na data supra.


DR. ARLINDO BECHERI
Diretor do Departamento de
Administração



leidefi

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI N° 4.101

De 12 de março de 1998.

Acrescenta incisos ao Artigo 5° da Lei n° 2.544/84, alterado pela Lei n° 3.700/93.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 09 de março de 1998 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Fauéz Salmen:

Artigo 1°. O Artigo 5° da Lei n° 2.544, do dia 01 de novembro de 1984, que institui o Código de Edificações do Município de Ourinhos e dá outras providências, alterado pela Lei n° 3.700, de 23 de novembro de 1993, fica acrescido dos seguintes incisos, remunerando-se o subseqüente:

"Artigo 5°

VI - Livro de obras de que trata a Instrução n° 698/80 do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

VII - Comprovante de quitação da anuidade profissional devidamente emitida pelo sistema CREAs e/ou visto profissional àqueles de outros estados da federação;

VIII - Outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto."

Artigo 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 12 de março de 1998.

ENG.° TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

MÁRIO RODRIGUES MATEUS
Secretário Municipal de Administração